

Acórdão: 3.212/07/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060120241-17
Recorrente: Posto Boas Novas de Combustíveis Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Wallace Eller Miranda/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151012-13
Inscr. Estadual: 063.062796.00-21
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Constatou-se mediante levantamento quantitativo que a Autuada mantinha em estoque álcool hidratado desacobertado de documentação fiscal. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 50% em face das disposições contidas no § 7º do art. 53 da citada lei). Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a manutenção em estoque de 7.407 litros de álcool hidratado desacobertados de documentação fiscal. Irregularidade apurada através de "Levantamento Quantitativo", no período compreendido entre 01/01/2005 e 20/07/2005. Exigências de ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 50%).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.010/06/1.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 314/320, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 323/325, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Conforme se depreende dos autos, a presente autuação versa sobre a constatação de que a ora Recorrente mantinha em estoque 7.407 litros de álcool hidratado sem cobertura fiscal.

No levantamento efetuado pela fiscalização foi utilizado método idôneo, nos moldes determinados pela legislação tributária vigente e está demonstrado às fls. 08/12 da peça inicial.

A empresa Recorrente entende que a fiscalização não considerou seus livros e registros, tendo o fiscal cometido um equívoco ao elaborar a sua planilha demonstrativa.

Requer, ainda, a redução da penalidade isolada nos moldes preconizados pelo § 2º, do artigo 55, da Lei 6763/75 e pede o provimento de sua peça recursal.

Conforme se depreende dos autos, o Recurso de Revisão interposto pela empresa Recorrente traz, novamente, todas as alegações elencadas na peça impugnatória, que já foram exaustivamente analisadas pela Câmara “*a quo*”.

O levantamento quantitativo efetuado pela fiscalização está previsto no artigo 194, do RICMS/02 e constitui-se de uma técnica fiscal idônea que apura o estoque inicial, mediante a leitura do encerrante que constava na bomba de combustível no dia do início dos trabalhos, o estoque final pela contagem física, utilizando-se da régua medidora, confrontando com as notas fiscais de entrada e de saída, referentes ao período fiscalizado.

Importa ressaltar, conforme enfatizado no acórdão recorrido, que a quantia de 549.956 consignada no levantamento foi extraída da própria leitura do encerrante, diretamente da bomba de combustível, a qual é lacrada.

O Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque, de fls. 10 dos autos, contém referida quantia de combustível e foi devidamente assinada pelo Sr. Vicente Júnior Soares Carvalho, o qual foi indicado pela Recorrente para acompanhamento dos trabalhos.

Não há, portanto, que se falar em diferença no levantamento, como quer fazer crer a Recorrente.

Da mesma forma, melhor sorte não acolhe a Recorrente, no que diz respeito à adequação da penalidade isolada aos termos do § 2º, do artigo 55, da Lei 6763/7, uma vez que tal dispositivo não se aplica ao caso em tela, por se tratar de constatação de álcool hidratado sem cobertura fiscal, com alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, fica flagrante nos autos a prática de infração à legislação tributária vigente, pois, conforme já enfatizado, o levantamento efetuado pela fiscalização se deu em conformidade com os dispositivos legais mencionados na peça inicial, pelo que deve ser negado provimento ao presente Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 13/04/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml